



Consultório Laboral

Colaboração com a:



Maria da Graça Martins

Departamento Fiscal
da SRS Advogados



Vou assumir as funções de Director de Fábrica e, nesse âmbito, vou ter direito à atribuição de uma casa de habitação. Gostaria de saber se esta prestação está sujeita a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e, sendo o caso, quais as diferenças face aos subsídios de residência.

A atribuição de uma casa de habitação pela entidade empregadora ao trabalhador constitui uma vantagem acessória qualificada como rendimento em espécie, estando sujeita a IRS. Com efeito, o Código do IRS (CIRS) considera como rendimentos do trabalho dependente todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal, quer pagos em dinheiro ou em espécie, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, em dinheiro em espécie.

Enquanto a atribuição de um subsídio de residência ou equivalente não suscita dúvidas em termos de tratamento fiscal, porquanto a base de incidência está, por natureza, definida em função do seu próprio montante, já o mesmo não sucede com a atribuição do uso de uma casa de habitação, por ser um rendimento em espécie. Relativamente à quantificação deste tipo de rendimento, dispõem as normas do CIRS que a tributação incidirá sobre a diferença entre o valor do respectivo uso da habitação e a importância paga a esse título pelo trabalhador.

O CIRS define o valor do uso como (i) a renda suportada pela entidade empregadora em substituição do trabalhador; ou, não havendo renda, (ii) o valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais previstos num diploma próprio (Decreto-Lei n.º 329-A/2000), não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações anuais, ainda que isentas, auferidas pelo trabalhador. Neste limite, incluem-se os subsídios de férias e natal.

O conceito de renda referido em (i) reporta-se às prestações devidas no âmbito dos contratos de arrendamento, excluindo-se outros regimes, como por exemplo a locação financeira. Nestes casos, tem sido entendido que será de aplicar o regime das rendas condicionadas e não o valor da própria renda paga pela entidade empregadora.

De acordo com o regime das rendas condicionadas, o valor do uso da habitação é calculado a partir do valor actualizado do fogo (V) que corresponde a: $V = Au \times Pc \times [0,85 \times Cf \times Cc \times (1 - 0,35 \times Vt) + 0,15]$, em que: Au corresponde à área útil definida nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas; Cf ao factor relativo ao nível de conforto do fogo; Cc ao factor relativo ao estado de conservação do fogo; Pc ao preço da habitação por metro quadrado e Vt um coeficiente relativo à vetustez do fogo.

Com base naquele valor actualizado, calcular-se-á a renda mensal, que resulta da aplicação da taxa de 8%, dividindo-o pelos 12 meses do ano.

Refira-se ainda que os rendimentos decorrentes da atribuição de subsídios de residência ou equivalentes e da imputação do valor do uso da habitação nos termos acima indicados não estão sujeitos a retenção na fonte. Por outro lado, deverão integrar a base de incidência para as contribuições da Segurança Social.

Por último, de notar que, em sede de IRC, os encargos relacionados com a habitação dos trabalhadores suportados pela entidade empregadora, como rendas pagas ou subsídios, serão considerados como gastos dedutíveis para efeitos fiscais.